



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2022**

**DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.**

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

I - em atendimento ao disposto no caput, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Prefeitura Municipal reservarão o percentual mínimo de cinco por cento das vagas, desde que o contrato envolva trinta ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária;

II - as empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e encaminhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pela empresa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções;

IV - a obrigatoriedade do percentual disposto nesta Lei não é cumulativo com outros percentuais previstos em lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



V - o disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

§ 1º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei;

§ 2º Na ocorrência de impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto, os órgãos mencionados no caput formalizarão em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei que busca meios de reservar vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional no município.

Levando em consideração as implementações de políticas públicas por parte da União e também de Estados, do Distrito Federal e de Municípios da Federação no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Assim tendo como basilar o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica.

Esta proposta de lei vem somar ao que dispõe a lei Municipal lei nº 6.935, de 05 de setembro de 2018 que institui o mês "agosto lilás" no município de Itajaí, dedicado à realização de ações em combate à violência contra a mulher e, também, a Lei Municipal nº 7.085, de 02 de dezembro de 2019 que veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), no âmbito do município de Itajaí.

Vale destacar, que não há vício de iniciativa ao propor o presente projeto de lei, pois no caso em tela, que institui reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional no município.

Julgado do STF:

Preceitua o art. 32, caput, da CE/89 que "são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (em repetição ao art. 2º da CF/88). O art. 71, I, II e IV, 'a', da CE/89 dispõe "São atribuições privativas do Governador do Estado: I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". Por sua vez, de forma específica dispõe o art. 50, § 2º, III e VI, da CE/89 que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual" (em repetição ao art. 165, II, da CF/88) e sobre "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que "[...] padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, RE n. 505.476 Agr/SP, j. 21-8-2012). Com efeito, "No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, RE n. 1.104.765 AgR, j. 27/04/2018).

Assim, o presente projeto de lei não cria atribuição ao órgão público, mas apenas simples procedimento a ser observado dentro do âmbito das atribuições preexistentes, em que "os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar" (art. 1º, caput, do Projeto de Lei). Em outras palavras, quando da obrigatória publicação dos Editais de Licitação que visem a contratação com a municipalidade, deve ser inserida cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, o que não demanda atribuição adicional distinta daquelas existentes. Cabe destacar, que sequer pode-se falar em aumento de despesa, que, se existisse, seria ínfimo pela mera inserção da cláusula em publicação de edital que já era obrigatória. Logo, não há falar em vício de iniciativa.

Temos em vigor no Estado de Santa Catarina a Lei nº 18.300, de 21 de dezembro de 2021 "Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional".

Diante do exposto conto com o voto favorável dos nobres edis, para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JANEIRO DE 2022**

**MAURÍLIO MORAES**  
**VEREADOR - Progressistas**